

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.856 - SP (2018/0039096-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
S
CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE URV. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo em face da USP postulando a revisão e o pagamento de diferenças referentes a não aplicação da Lei Federal nº 8.880/1994, que converteu o cruzeiro real em URV – Unidade Real de Valor.
2. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação e julgou procedente a demanda determinando que a USP providencie a conversão dos vencimentos dos autores, nos termos da Lei Federal nº 8.880/1994, com o consequente o pagamento das diferenças que foram apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Assentou que os valores deverão ser apurados em execução e atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

4. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

5. No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao julgar os Aclaratórios da ADUSP, decidiu, de forma clara e fundamentada, que a decisão deve atingir apenas os associados da entidade (fl. 912, e-STJ, grifei): (...) no tocante ao alcance da decisão, vale lembrar que a **associação possui legitimidade ativa para representar interesse do seu corpo associativo**, que se controverte relação jurídica base, a qual, no presente caso, a conversão da URV em março de 1994 e, por óbvio, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

6. Portanto, na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

7. Ressalte-se que a apreciação dos argumentos de violação direta a dispositivos da Constituição (art. 8º, III e 39, § 1º) e a princípios tipicamente constitucionais é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme abstrai-se dos arts. 102 e 105 da CF. Assim, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examiná-los.

8. A ADUSP afirma que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "Negou vigência a Lei Federal 8.880/94 à parcela da categoria afetada por ela" (fl. 938, e-STJ), mas não apresenta especificamente as razões legais que fundamentam sua irresignação.

9. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

10. A associação recorrente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados em 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

11. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

12. No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior, de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

13. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos

Superior Tribunal de Justiça

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

14. No tocante à inversão do ônus da prova, violação do art. 333 do CPC de 1973, observa-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo não conhecido e Recurso Especial da Universidade de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo; conheceu em parte do recurso da Universidade de São Paulo e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRENTE:
ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL"

Brasília, 13 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0039096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.856 / SP**

Números Origem: 00028008520138260053 217/2013 2172013 28008520138260053

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL

ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0039096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.856 / SP**

Números Origem: 00028008520138260053 217/2013 2172013 28008520138260053

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL

ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0039096-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.856 / SP**

Números Origem: 00028008520138260053 217/2013 2172013 28008520138260053

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL

ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.856 - SP (2018/0039096-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL

ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORES : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060
CAMILLA SOBRINHO PAISANO E OUTRO(S) - SP275279**

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo (ADUSP) e pela Universidade de São Paulo (USP) contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem assim ementado (fl. 883, e-STJ):

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidor Público Estadual - Proventos - Conversão em URV a partir de 1º de março de 1994, nos termos da Lei nº 8.880/94 - Ação procedente - A norma em apreço referiu-se a todos os servidores públicos, de modo geral, e não só aos servidores públicos federais.

Recurso provido.

Os primeiros Embargos de Declaração, opostos pela Universidade de São Paulo, foram acolhidos parcialmente (fl. 911-912, e-STJ):

Deve-se ressaltar que o recálculo somente se refere aos autores que mantiveram vínculo com a Universidade de São Paulo entre março a junho de 1994, não abrangendo os que ingressaram no serviço público estadual, após junho de 1994.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a demanda para determinar que a ré providencie a conversão dos vencimentos dos autores, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças que foram apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em execução e atualizados, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios, contados desde a citação, respeitando-se o teor do art. 1º-F da Lei. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, restando invertida a condenação nas verbas de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

No que se refere ao alcance da decisão conforme solicitado pela ASSOC.DOS DOCENTES DA UNIV.DE SAO PAULO SECAO SINDICAL o tribunal de origem assim se pronunciou fl.912, e-STJ:

Já no tocante . ao alcance da decisão, vale lembrar que a associação possui legitimidade ativa para representar interesse do seu corpo associativo, que se controverte relação jurídica base, a qual, no presente caso, a conversão da URV em março de 1994 e, por óbvio, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Os segundos Embargos de Declaração, opostos pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo, foram rejeitados fl. 924-928, e-STJ.

A Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo afirma que houve ofensa, em preliminar, ao art. 535 do CPC de 1973; e, no mérito, aos arts. 8º e 39, §1º, da CF; a Lei 8.880/1994; 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973; . *In verbis*:

Outrossim, se é verdade que a Lei 8.880/1994 tratou de garantir, manutenção do padrão salarial dos cargos, no presente caso, da Administração Estadual, tem-se que, em tese, também visou alcançar os servidores; que viessem a ingressarem momento posterior à sua edição.

Por outro lado, a Universidade de São Paulo, no seu Recurso Especial, alega, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 1º e 3º do Decreto Lei 20.910/1932 e 333, inciso I, do CPC de 1973; ofensa à Resolução CRUESP 141, de 20 de setembro de 1996,

Afirma:

Em que pese a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a pretensão deduzida na presente ação está totalmente prescrita, uma vez que se houve alguma lesão a direito, esta se deu em março de 1994, ou seja, há mais de 20 anos, sendo que a presente ação foi proposta somente em 2013.

A prescrição, ou seja, a perda da pretensão pelo transcurso do prazo, é tratada pela legislação pátria, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Convém ressaltar o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932

(...)

Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação à qual não há a renovação do marco inicial ® para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a

Superior Tribunal de Justiça

Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional.

Insta esclarecer que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, diferentemente do que ocorre nas relações de fundo de direito.

(...)

Posteriormente, no ano de 2009, houve a mais recente reestruturação da carreira docente da Universidade de São Paulo, por intermédio da Resolução no 5.529, de 17 de março de 2009, editada por força da autonomia universitária, prevista expressamente no artigo 207 da Constituição Federal.

O Estatuto desta Universidade de São Paulo, em sua versão original, dispunha que o desempenho das atividades docentes seria o realizado dentro das seguintes categorias docentes: Auxiliar de Ensino, Assistente, Professor Doutor, Professor Associado e Professor Titular.

Contrarrrazões da ADUSP às fls. 1079-1099 , e-STJ.

Contrarrrazões da USP às fls. 1101-1117, e-STJ.

Contramínuta da ADUSP às fls. 1287-1306, e-STJ.

Contramínuta da USP às fls. 1308-1325, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.856 - SP (2018/0039096-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 21 de março de 2018.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo em face da USP postulando a revisão e o pagamento de diferenças referentes a não aplicação da Lei Federal nº 8.880/1994, que converteu o cruzeiro real em URV — Unidade Real de Valor.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação e julgou procedente a demanda determinando que a USP providencie a conversão dos vencimentos dos autores, nos termos da Lei Federal nº 8.880/1994, com o consequente o pagamento das diferenças que foram apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Assentou que os valores deverão ser apurados em execução e atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No tocante ao alcance da decisão, a Corte de origem, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela referida associação, assentou:

Já no tocante ao alcance da decisão, vale lembrar que a associação possui legitimidade ativa para representar interesse do seu corpo associativo, que se controverte relação jurídica base, a qual, no presente caso, a conversão da URV em março de 1994 e, por óbvio, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Para maior clareza, analiso separadamente cada recurso.

1. Recurso Especial da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo

O recurso não merecer se conhecimento, pois não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao julgar os Aclaratórios da ADUSP, decidiu, de forma clara e fundamentada, que a decisão deve atingir apenas os associados da entidade (fl. 912, e-STJ, grifei):

(...) no tocante ao alcance da decisão, vale lembrar que a **associação possui legitimidade ativa para representar interesse do seu corpo associativo**, que se controverte relação jurídica base, a qual, no presente caso, a conversão da URV em março de 1994 e, por óbvio, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o alcance dos efeitos da decisão. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado no ponto em debate, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, verifica-se que a apreciação dos argumentos de violação direta a dispositivos da Constituição (art. 8º, III e 39, § 1º) e a princípios tipicamente constitucionais é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme abstrai-se dos arts. 102 e 105 da CF. Assim, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examiná-los.

Ademais, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A ADUSP afirma que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "NEGOU VIGÊNCIA A LEI FEDERAL 8.880/94 à parcela da categoria afetada por ela" (fl. 938, e-STJ), mas não apresenta especificamente as razões legais que fundamentam sua irresignação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DO STF.

(...)

2. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões de apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1149976/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2010).

Observa-se que a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à Lei 8.880/1991 sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

No tocante à violação do art. 3º da Lei 8.073/1990, ressalto que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Por fim, a recorrente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos (fl. 949, e-STJ):

Outro aspecto ainda que se requer seja modificado se refere à condenação de sucumbência, fixada no valor irrisório de R\$ 5.000,00.

Ao julgar a causa, cabe a cada juiz fixar os honorários advocatícios devidos pelo vencido ao devedor, devendo observar parâmetros previamente definidos em lei, que vinculam e limitam sua atuação no caso

concreto.

A irresignação não merece prosperar no ponto. Isso porque, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é

Superior Tribunal de Justiça

obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

2. Recurso Especial da Universidade de São Paulo

A irresignação não merece prosperar.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie, em que se procedeu tão somente à transcrição das ementas dos julgados paradigmas.

3. A jurisprudência deste Sodalício tem entendimento assente no sentido de que "Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional." (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DECRETO ESTADUAL N. 40.156/06. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da cobrança compulsória de contribuição destinada ao custeio de serviços de assistência à saúde, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 40.156/06), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". III - Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

IV - Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

V - Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que

Superior Tribunal de Justiça

não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 571.669/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no AREsp 571.243/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 966.058/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoia da orientação desta Corte Superior, de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é

Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).

No tocante à inversão do ônus da prova, suposta violação do art. 333 do CPC de 1973, observa-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

O Recurso Especial interposto não merece trânsito, haja vista que os argumentos *sub examine* implicam reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

Consoante jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Por isso, inviável a análise exclusivamente da Portaria 141/1996 do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.

Portanto, inviável a demanda no tocante à análise da Resolução CRUESP 141, de 20 de setembro de 1996.

3. Conclusões

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo e conheço parcialmente do Recurso Especial da Universidade de São Paulo e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



